



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600655-30.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, ELEICAO 2018 JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA VICE-GOVERNADOR, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA, AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR, ELEICAO 2018 KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA QUE NÃO TRANSBORDA AOS LIMITES ELEITORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIDADE DA PROPAGANDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, mantendo-se incólume a decisão de mérito, extinguindo o feito com relação a Fernando Collor e Kelmann Oliveira, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.604, de 21/9/2018).

Maceió, 21/09/2018

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, com fundamento no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2017, por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, LUCIANO BARBOSA DA SILVA E COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS, em face da decisão de mérito por meio da qual foi julgada improcedente Representação proposta em desfavor de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA E COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO, permitindo a reapresentação da propaganda exibida no guia eleitoral do rádio em 01/09/2018, período da manhã e da tarde.

Eis o teor da propaganda veiculada:

Fernando Collor: "Bom dia minha gente amiga de Alagoas, hoje é um dia especial para nós brasileiros, data cívica da maior importância. O 7 de setembro, Dia da Independência. Isso nos faz lembrar o nosso compromisso com o povo, porque o povo é a pátria e a pátria é o povo. É urgente resgatar esse sentido, porque não se pode dividir o povo em camadas. Uns melhores que outros, nós somos, minha gente, iguais em direitos. Nessa eleição, eu quer o deixar muito claro que é preciso governar para todos e eleito governador, manteremos as contas do Estado em dia, sem aumentar impostos ou perseguir empresários e pequenos comerciantes. Investiremos em educação, saúde, segurança. E assim, se Deus quiser, teremos um melhor 7 de setembro no próximo ano".

Narração "VAMOS ABRIR AS CORTINAS DESSE GOVERNO MAIS UMA VEZ PARA MOSTRAR A VERDADE, QUE A PROPAGANDA TENTA ESCONDER. O jornal Folha de São Paulo disse e não foi desmentido que Alagoas APLICOU MAL, MUITO MAL O DINHEIRO QUE O GOVERNO FEDERAL ENVIU AO ESTADO PARA A SAÚDE. Sergipe e Piauí, dois estados do Nordeste, com condições iguais a Alagoas, aplicaram melhor em saúde, muito melhor. É o que diz o jornal.

MAS O ATUAL GOVERNO, TEIMA EM DIZER NA TELEVISÃO E NO RÁDIO QUE A SAÚDE VAI MUITO BEM, DIZ QUE ESTÁ CONSTRUINDO QUASE UMA DEZENA DE HOSPITAIS E DE UPAS E QUE O GOVERNO É EFICIENTE, MAS A REALIDADE É OUTRA. O HGE TEM UM DOS PIORES ATENDIMENTOS DO NORDESTE, FALTA TUDO, OS PACIENTES SÃO COLOCADOS NOS CORREDORES PORQUE NÃO HÁ LEITOS DISPONÍVEIS. SÃO HUMILHADOS, UMA CALAMIDADE. AS AMBULÂNCIAS FICAM PARADAS PORQUE NÃO HÁ MACAS E NÃO É POR CULPA DOS MÉDICOS NÃO, ELES TÊM ATÉ FEITO VAQUINHAS PARA COMPRAR LUVAS CIRÚRGICAS. É UMA VERGONHA. É ESSE O GOVERNO QUE VOCÊ QUER PARA ALAGOAS? Propostas de Collor para a saúde: aumentar o número de equipes do programa de saúde da família PSF para todo o estado, concurso para a contratação de novos médicos, enfermeiras e pessoal auxiliar em todos os níveis da saúde, imediata inovação das instalações, nos equipamentos e novo material para o HGE a fim de dar qualidade ao atendimento, concluir as obras inacabadas desse Governo".

Em suas razões recursais (131233), os recorrentes asseveram que a propaganda ultrapassa a crítica política e chama o representante de mentiroso, no nítido intuito de denegrir sua honra e imagem, querendo responsabilizá-lo por atos que não lhe compete.

Sustentaram os Representantes que o conteúdo da propaganda cria a imagem de que o candidato é "INEFICIENTE, MENTIROSO, MANIPULADOR" e cria estados mentais negativos no eleitorado, além de denegrir a honra e a imagem dos representantes.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer (140145), a Procuradoria Regional opinou pelo desprovimento do recurso.

Consta nos autos, ainda, requerimento incidental pelo interesse no prosseguimento do recurso (140805).

É o breve relato dos autos.

VOTO

Verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

Inicialmente, registro que já foi devidamente homologado os pedidos de renúncia dos candidatos majoritários Fernando Collor e Kelmann Oliveira, razão pela qual resta prejudicado o feito com relação a eles. Permanece, contudo, a Coligação ALAGOAS COMO POVO no polo passivo da presente demanda.

Dito isso, observo que a propaganda objurgada procura tecer duras críticas acerca da situação da saúde em nosso Estado, porém sem ofensas de caráter pessoal ao candidato Representante.

Desta feita, não verifico na veiculação questionada o caráter injurioso alegado pelo autor, ou de que os fatos são inverídicos, destacando, ainda, que é indissolúvel ao jogo político a existência de críticas, ainda que ácidas.

Apesar da Lei nº 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se da propaganda veiculada que esta não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório; em momento algum desfere ofensas pessoais ou faz afirmações inverídicas a respeito do candidato representante.

Acrescente-se que a propaganda atacada revela tão-somente crítica própria do jogo político, devendo o candidato criticado utilizar o programa eleitoral para responder as críticas que entender inverídicas.

Vale ressaltar que a pessoa pública quando está no exercício de mandato eletivo, ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais firmes, e devem estar aptas a receber tais manifestações, principalmente quando buscam a reeleição.

Ademais, como bem pontuado pelo Ministério Público, o art. 54, §2º, II, da Lei das Eleições preceitua expressamente a possibilidade de “exposição de falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos”, nos seguintes termos:

Art. 54. § 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
[...]
II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Destaco, ainda, o seguinte trecho do parecer ministeral, in verbis:

Dessa forma, uma conduta expressamente autorizada pela legislação eleitoral deve ser considerada como permitida e lícita, motivo pelo qual não entendo possível reconhecê-la simultaneamente como ilícita.

Ressalte-se, ainda, que em nenhum momento da peça exordial é formulado pelo representante pedido de direito de resposta, providência legalmente prevista nos arts. 57-D e 58 da Lei das Eleições.

Em suma, não se constata ofensa à legislação eleitoral que justifique o pedido de tutela dirigido a essa Justiça Especializada, não havendo que se falar em configuração de propaganda eleitoral negativa.

No mesmo sentido, registro o entendimento da jurisprudência eleitoral, in verbis:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. **FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, **é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.**

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", **não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida** -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - **Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014**)

Com efeito, a cláusula constitucional de liberdade de expressão constitui direito público subjetivo, a tutelar a ampla possibilidade de manifestação do pensamento dos cidadãos. Trata-se de elemento da arquitetura constitucional brasileira, que se constitui verdadeira condição de existência do regime democrático. E, na seara eleitoral, a crítica enriquece o debate de ideias e fornece ao corpo de eleitores elementos úteis para a definição do candidato que mereça o voto.

Por todo o exposto, inexistindo a realização de conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, **voto pelo desprovimento do recurso**, mantendo-se incólume a decisão de mérito.

Quanto aos recorridos Fernando Collor e Kelmann Oliveira, que tiveram suas renúncias homologadas, sem maiores delongas, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**

21/09/2018 14:33:38

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **141795**



18092114325250100000000140573

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600655-30.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 21/09/2018

RELATOR(A): JUÍZA AUXILIAR MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938

ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017

ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA VICE-GOVERNADOR

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

REPRESENTANTE: JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
REPRESENTANTE: Avança Mais Alagoas 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC do B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN
ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577
ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386
ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916
ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938
ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801
ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300
ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747
ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR
REPRESENTADO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
REPRESENTADO: KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: Alagoas com o Povo 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801
ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300
ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747
ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, mantendo-se incólume a decisão de mérito, extinguindo o feito com relação a Fernando Collor e Kelmann Oliveira, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.604, de 21/9/2018).

Composição:

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

21/09/2018 15:31:32

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **141889**



1809211531316570000000140663

IMPRIMIR

GERAR PDF